SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005511-25.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: David Michael Gomes da Silva

Requerido: Banco Pecúnia S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

DAVID MICHAEL GOMES DA SILVA ajuizou ação contra **BANCO PECÚNIA S. A.**, alegando, em resumo, que foi surpreendido com a existência de restrição financeira em seu nome, junto aos órgãos de proteção ao crédito, por iniciativa do réu, por suposta dívida decorrente do financiamento de veículo, embora jamais tenha firmado semelhante relação contratual, experimentando com isso sério constrangimento. Pediu a antecipação da tutela para exclusão de seu nome do cadastro de devedores, declaração de inexigibilidade do débito apontado e indenização por dano moral.

Deferiu-se tutela de urgência.

Citada, a ré contestou o pedido, arguindo em preliminar a inépcia da inicial. No mérito, alega que toma todas as cautelas necessárias para a contratação e que preenchidos todos os requisitos necessários o crédito é concedido. Alega ainda, que não agiu com dolo ou culpa e que não há provas da ocorrência do fato danoso, inexistindo então dano moral a indenizar, pedindo a improcedência da ação.

Em réplica, o autor impugnou os argumentos apresentados e ratificou os termos do pedido.

A ré requereu a denunciação a lide de Daniela Parizi Automóveis, a qual foi indeferida.

Determinou-se a realização de exame pericial, para averiguação da autenticidade da assinatura atribuída ao autor no contrato.

Realizou-se exame pericial, vindo aos autos o laudo pericial, sobrevindo manifestação somente do autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor teve o nome inscrito em cadastro de devedores, em razão de uma suposta dívida perante o réu.

Alega o autor que nunca manteve qualquer relação contratual com o réu.

O réu afirma que o débito apontado decorre da efetiva prestação de serviço.

A anotação tem origem em contrato de financiamento (v. fls. 52/53) cuja inadimplência foi registrada na base de dados do SCPC (fls.12).

O autor contestou assinatura que lhe foi atribuída em alguns documentos (fls.63/65 e 68).

O exame grafotécnico (fls.165/183) concluiu que as assinaturas lançadas tanto no contrato como nos demais documentos atribuídas ao punho do autor, são falsas.

Não cabe mais discutir a respeito desse tema, de modo que a consequência é reconhecer a inexistência de relação jurídica de débito e crédito, entre autor e réu, relativamente ao contrato levado a registro em cadastro de devedores.

Não há qualquer indício de contribuição do autor, para a falsidade constatada.

Cabe à instituição financeira a responsabilidade integral pelo fato e pelos danos causados.

A propósito, é objetiva tal responsabilidade, regrada no Código de Defesa do Consumidor, sem exclusão do dever de indenizar, do artigo 14, § 3º, inciso II, do mesmo Código, pois descabe confundir o ato do terceiro fraudador com a culpa da própria instituição financeira, por ineficiência ou fragilidade do sistema de segurança no serviço prestado.

A fraude foi cometida por terceiro contra o réu, mas resultou prejuízo para outrem, o autor. Destarte, incumbe indenizar o dano e voltar-se contra aquele. Efetivamente é sua a responsabilidade, não apenas pela circunstância de explorar a atividade lucrativa e enfrentar suas conseqüências, como também pela circunstância, repita-se, de que o golpe foi praticado contra si e seu preposto (quem agiu na captação e na concessão do crédito) tinha a possibilidade de impedi-lo, mediante melhor e mais criteriosa consulta dos documentos exibidos e da identidade da pessoa comparecente na agência.

A teoria do risco profissional funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer a sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufere os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: "Ubi emolumentum, ib onus (Carlos Roberto Gonçalves, "Responsabilidade Civil", Editora Saraiva, 6ª edição, página 250).

À semelhança, já se decidiu:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ABERTURA DE CONTA - FALSA IDENTIDADE - PROTESTO - Reconhecida no acórdão a culpa do estabelecimento bancário pela abertura de conta e fornecimento de talonário de cheques a quem se apresenta com identidade falsa, o que veio a causar prejuízos ao titular, responde o banco pelos prejuízos materiais e morais daí decorrentes" (STJ, Ac. REsp nº 77.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, v. u.).

Lembra-se, por fim, o entendimento externado da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

O nome constitui patrimônio da pessoa, digno de proteção como um dos direitos da personalidade.

Os danos morais não precisam de comprovação, vez que ligados ao sofrimento que pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro de pessoas impontuais. Assim, na hipótese de constatada a culpa do réu pelo ato indevido, ao inocente é devida indenização. Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e as condições sócio-econômicas das partes (Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 5.3.2001).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. A existência de vários registros, na mesma época, de outros débitos dos recorrentes, no cadastro de devedores do SERASA, não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre "in re ipsa", vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Hipótese em que as instâncias locais reconheceram categoricamente que foi ilícita a conduta da recorrida em manter, indevidamente, os nomes dos recorrentes, em cadastro de devedores, mesmo após a quitação da dívida (STJ - REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

Houve, sem dúvida, prejuízo ao bom nome, o que configura ofensa moral indenizável.

O pedido encontra prestígio na Constituição Federal, artigo 5°, inciso X.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praitcado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma *satisfação moral* ou *psicológica*, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, **acolho os pedidos**. Confirmo a decisão de adiantamento da tutela, no sentido de excluir o nome/CPF do autor do cadastro de devedores, declarando inexigível o débito apontado, pois inexistente a relação jurídica de débito e crédito no tocante ao malsinado contrato, e condeno o réu a pagar-lhe indenização por dano moral, do valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época do dano (STJ, Súmula 54), além das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 06 de março de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA